

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/34/2024

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/34/2024 | GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | FECTRANS, STTM, SINDEM, STMETRO E SITESE | GREVE PARCIAL NOS DIAS 6 E 14 DE NOVEMBRO DE 2024 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 24/10/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, STTM, SINDEM, STMETRO e SITESE, para os trabalhadores seus representados no METROPOLITANO de LISBOA, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve parcial nos dias 6 e 14 de novembro de 2024, no período entre as 05h00 e as 10h00, para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 09h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores e para os trabalhadores dos serviços noturnos e via do período de greve é das 02h00 às 07h00.

Baseando-se nos seguintes fundamentos:

i) *Pelo cumprimento do acordo quanto ao pagamento das variáveis dos anos de 2023 e 2024;*

ii) *Pelo incumprimento da abertura do processo negocial do regulamento de carreiras agendado para a segunda semana de setembro de 2024.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 24/10/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter o METROPOLITANO de LISBOA, EPE. apresentado proposta de serviços mínimos para a qual se remete.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: David E. M. Carvalho F. Martins

Árbitro dos trabalhadores: Zulmira de Castro Neves

Árbitro dos empregadores: António Agostinho Paula Varela

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 30/10/2024, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **FECTRANS**:

- Sara Vanessa Gligó
 - Paulo Jorge Ferreira
 - Rui Manuel Silva
- Miguel Núncio Pinto

Pelo **STTM**:

- José Manuel Marques
- Luis Manuel Farinha

Pelo **SINDEM**:

- José Carlos Silveira
- José Manuel Cordeiro

Pelo **STMETRO**:

- Luis Manuel Figueiredo
- Ricardo António Rodrigues

Pelo **SITese**:

- José Augusto Santos

Pelo **METROPOLITANO DE LISBOA, EPE**:

- José Manuel Gonçalves

- Tiago Bruno Silva
- Fausto Augusto Marques

6. Os representantes dos sindicatos reiteraram o entendimento, já constante da supramencionada ata da reunião realizada com a DGERT, de que, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, não se impõe a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, tendo em conta que o transporte de metropolitano não é uma necessidade social impreterível, a curta duração da greve (dois dias e de âmbito parcial em cada um dos dias), a existência de transportes alternativos e o facto de a prestação dos serviços mínimos afetar de forma severa as condições de segurança dos utentes, tendo anexado ao processo vários documentos justificativos deste entendimento antes do início da respetiva audição. Contestaram igualmente a forma de contabilização da percentagem (25%) apresentada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE., na respetiva proposta de serviços mínimos.

Por outro lado, os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre a necessidade de serviços mínimos no que concerne à circulação de comboios para assegurar a liberdade de circulação e, conseqüentemente, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Justificaram os serviços mínimos invocando prejuízo grave à população, acentuado pela situação excecional que se verifica em Lisboa no que respeita às questões de mobilidade, por causa das obras decorrentes do plano de expansão do Metro, do Plano Geral de Drenagem, do evento WebSummit, a ocorrer entre os dias 11 e 14 de novembro, ao qual é expectável comparecem certo de 50.000 (cinquenta mil) participantes, e de outras intervenções realizadas pelo Município. Afirmaram que a funcionamento de 25% dos serviços, nos termos enunciados, cumpre o princípio da proporcionalidade não colocando em causa a segurança dos utentes, invocando, para este efeito, vários pareceres do IMT (anexo à ata supramencionada). Sendo que a greve de dia 25.10.2022, na qual foram fixados serviços mínimos não ocorreu qualquer acidente ou incidente que colocasse em causa a segurança de pessoas e bens.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, não podendo “diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” do preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram-se na lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Cabe, nestes termos, proceder a uma densificação do conceito operatório indeterminado de necessidades sociais impreteríveis.

Como bem ensina Rosário Palma Ramalho,

“As necessidades sociais em questão devem corresponder a um interesse social vital, ou seja, um interesse essencial para a vida e organização da comunidade social.”

E acrescenta,

“Devem entender-se como necessidades sociais impreteríveis apenas as necessidades urgentes, ou seja, aquelas cuja satisfação seja inadiável ou irrepetível sem pôr em risco grave os interesses por elas tutelados.”

(Cfr. Maria do Rosário Palma Ramalho – Tratado do Direito do Trabalho, Parte III – Situações Laborais Coletivas, 4.ª ed., Almedina, 2023, cit. pp. 577 e ss.).

No mesmo sentido, esclarece António Monteiro Fernandes:

Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis», a que alude o art.º 537.º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais.

São traços desse critério:

a) a insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária;

b) a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada;

c) a impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas, por exemplo, por uma greve de 24 horas nos serviços destinados a assegurar satisfação delas.”(Cfr. António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 21.^a ed., Almedina, 2022, cit. pp. 1074 e ss.).

Ainda a propósito, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, nos seguintes termos:

“II - As necessidades sociais impreteríveis são as que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e desestabilização social.”

(Ac. STA de 26.06.2008 (Adérito Santos) processo n.º 078/06).

Nesta senda, e como bem esclarece o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 41/2011, os serviços mínimos indispensáveis serão “todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária”.

Assim, e à luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.ºs 1 do artigo 537.º e 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, uma greve suscetível de gerar uma paralisação do serviço de transportes poderá implicar a definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do

estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Por conseguinte, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, uma greve suscetível de gerar uma paralisação do serviço de transportes (metropolitano) poderá implicar a definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

9. No n.º 2 do art. 537.º do Código do Trabalho, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de “necessidades sociais impreteríveis”, indicando alguns sectores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá afetar tais necessidades. Contudo, de acordo com o entendimento doutrinal dominante, que tem sido seguido pela jurisprudência maioritária deste tribunal, o preenchimento do n.º 2 desta norma não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em causa, o intérprete poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis, ou seja, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irreparáveis.

Vejamos.

10. Em particular, a jurisprudência arbitral tem considerado, de forma constante, os serviços de transporte público por metropolitano como necessidades sociais impreteríveis, sendo a greve suscetível de ser limitada através do dever de prestar serviços mínimos (cfr. Ac. CES 3/2006, Ac. CES 21/2007, Ac. CES 44/2007, Ac. CES 51/2010, Ac. CES 45/2011, Ac. CES 13/2011, Ac. CES 31/2012, Ac. CES 5/2012, Ac. CES 22/2012, Ac. CES 38/2012, Ac. CES 48/2012, Ac. CES 50/2012, Ac. CES 60/2012, Ac. CES 77/2012, Ac. CES 01/2013, Ac. CES 04/2013, Ac. CES 05/2013, Ac. CES 14/2013, Ac. CES 22/2013, Ac. CES 28/2013, Ac. CES 38/2013, Ac. CES 48/2013, Ac. CES 53/2013, Ac. CES 59/2013, Ac. CES 67/2013, Ac. CES 01/2014, Ac. CES 02/2014, Ac. CES 23/2014, Ac. CES 24/2014, Ac. CES 25/2014, Ac. CES 28/2014, Ac. CES 34/2014, Ac. CES 36/2014, Ac. CES 01/2015, Ac. CES 02/2015, Ac. CES 09/2015, Ac. CES 11/2015, Ac. CES 13/2015, Ac. CES 19/2015, Ac. CES 21/2015, Ac. CES 23/2015, Ac. CES 24/2015, Ac. CES 26/2015, Ac. CES 33/2015, Ac. CES 30/2018, Ac. CES 34-35/2018, Ac. CES 34/2019, Ac. CES 03/2021, Ac. CES 11/2021, Ac. CES 35-36/2021, Ac. CES 38-39/2021, Ac. CES 05/2022, Ac. CES 07/2022, Ac. CES 08/2022, Ac. CES 09/2022, Ac. CES 19/2022, Ac. CES 34/2022, Ac. CES 26/2023).

11. Sabe-se que o exercício do direito à greve, como instrumento de pressão, envolve necessariamente prejuízos e transtornos de vária ordem, designadamente, para os utentes do serviço paralisado. Neste contexto, o direito à greve poderá ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, justificando, por isso, uma limitação do direito à greve através da fixação de serviços mínimos destinados a satisfazer necessidades de terceiros que correspondem a valores que têm igualmente dignidade constitucional.

12. Esta ponderação exige sempre uma análise casuística da greve em causa e das circunstâncias que a envolvem, em termos de tempo, modo e lugar, com o objetivo de determinar se existem necessidades sociais impreteríveis e se a fixação de serviços mínimos é indispensável para as salvar.

13. No caso em análise, entende-se que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições. No essencial, foram considerados os seguintes critérios: (i) a greve tem lugar em dois dias diferentes e não consecutivos; (ii) por um período máximo de 5 horas por cada dia; (iii) não existem outras greves de transportes ou uma greve geral temporalmente coincidentes (existem meios de transporte alternativos) e, por isso, podem existir dificuldades acrescidas de transporte, mas são suscetíveis de serem supridas, ainda que de forma mais demorada, com maior incómodo ou com complicações adicionais; e (iv) por razões de certeza e segurança jurídica, cabe seguir a jurisprudência maioritária, não tendo sido aduzidos argumentos significativos que permitissem infirmá-la. Nesse sentido, não cabe tão pouco analisar as questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do Metro em regime de serviços mínimos; as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adoção dos serviços mínimos propostos pelo Metropolitano de Lisboa, EPE., relativos à circulação das composições.

Vejamos:

- a) Sem quaisquer serviços mínimos – cfr. Ac. CES 3/2006, Ac. CES 44/2007, Ac. CES 34/2015;
- b) Com serviços mínimos apenas para a segurança e manutenção do equipamento e das instalações, sem serviços mínimos relativamente à circulação (greves parciais ou ao trabalho suplementar) - Ac. CES 51/2010, Ac. CES 45/2011, Ac. CES 13/2011, Ac. CES 31/2012, Ac. CES 5/2012, Ac. CES 22/2012, Ac. CES 48/2012, Ac. CES 50/2012, Ac. CES 60/2012, Ac. CES 77/2012, Ac. CES 01/2013, Ac. CES 04/2013, Ac. CES 05/2013, Ac. CES 22/2013, Ac. CES 28/2013, Ac. CES 38/2013, Ac. CES 48/2013, Ac. CES 53/2013, Ac. CES 59/2013, Ac. CES 67/2013, Ac. CES 01/2014, Ac. CES 02/2014, Ac. CES 23/2014, Ac. CES 24/2014, Ac. CES 25/2014, Ac. CES 28/2014, Ac. CES 34/2014, Ac. CES 36/2014, Ac. CES 1/2015, Ac. CES 13/2015, Ac. CES 19/2015, Ac. CES 21/2015, Ac. CES 23/2015, Ac. CES 24/2015, Ac. CES 30/2018, Ac. CES 34-35/2018, Ac. CES 34/2019, Ac. CES 03/2021, Ac. CES 11/2021, Ac. CES

35-36/2021, Ac. CES 38-39/2021, Ac. CES 05/2022, Ac. CES 07/2022, Ac. CES 08/2022, Ac. CES 09/2022, Ac. CES 19/2022, Ac. CES 26/2023;

- c) Com serviços mínimos também para a circulação (tendencialmente, greves gerais ou greves de dia inteiro, excecionalmente em greve de um dia parcial) - Ac. CES 21/2007, Ac. CES 38/2012, Ac. CES 14/2013, Ac. CES 28/2014, Ac. CES 01/2015, Ac. CES 09/2015, Ac. CES 11/2015, Ac. CES 26/2015, Ac. CES 34/2022.

14. É certo que os meios alternativos de transporte poderão ser menos convenientes e oportunos do que as ligações do Metro, mas esse facto não justifica, por si só, uma restrição do direito à greve, atendendo a que a mesma tem uma duração de algumas horas, ainda que em “hora de ponta”. Acresce que o facto de o nosso ordenamento jurídico não admitir “greves surpresa” permite aos utentes afetados reprogramar a sua vida em função dos contornos da greve anunciada e, dessa forma, minimizar os efeitos da mesma.

15. Foi reconhecido pelas partes envolvidas no conflito que os inconvenientes causados pela greve *sub judice* são potencialmente agravados pela situação que se verifica em Lisboa no que respeita às questões de mobilidade, por causa das obras decorrentes do plano de expansão do Metro e de outras intervenções realizadas pelo Município. Todavia, não se conseguiu apurar, de forma segura, o impacto de tais constrangimentos na circulação, para justificar a existência de necessidades sociais impreteríveis e a indispensabilidade de serviços mínimos, eventualmente, no limite, para diferenciar entre o dia 6 de novembro e o dia coincidente com o WebSummit.

16. Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do Metro.

17. Às ponderações mencionadas, acresce ainda o sentido das decisões, no âmbito do CES, de greves do Metropolitano em circunstâncias semelhantes: não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições, mas somente no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações. Na falta de elementos que permitam alcançar uma decisão distinta, entende o Tribunal que será de manter, neste caso, a orientação jurisprudencial dominante acima referida. Esta relevância de decisões anteriores encontra amparo no artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve parcial nos dias 6 e 14 de novembro de 2024”, nos termos a seguir expendidos:

i) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, nos termos que resultam do consenso entre Sindicatos e Empresa. Tais serviços consistirão na afetação de:

a) três trabalhadores ao Posto de Comando Central (um Inspetor de Movimento; um Encarregado de Movimento e um Encarregado da Sala de Comando e de Energia);

b) quatro trabalhadores à Assistência Técnica da Manutenção (dois trabalhadores Eletricistas do piquete de energia e dois trabalhadores Técnicos de Eletrónica).

ii) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do Código do Trabalho, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 30/10/2024

Árbitro Presidente

David Carvalho Martins



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Árbitra de Parte Trabalhadora

Zulmira Castro Neves

Zulmira Castro Neves

Árbitro de Parte Empregadora

Ant. Jmz